



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.001441/2007-18
Recurso n° 000.000 De Ofício
Acórdão n° **2402-02.082 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA
PAGAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL / DRJ CAMPINAS - SP
Interessado TV OMEGA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/04/2006

RECURSO DE OFÍCIO. NEGADO.

Quando a decisão de primeira instância está devidamente consubstanciada no arcabouço jurídico-tributário, o recurso de ofício será negado.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL.

Constatada a ocorrência de recolhimentos, oportunamente realizados e não considerados no lançamento fiscal, impõe-se a retificação, para que sejam computados os respectivos valores, reduzindo-se o crédito tributário.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, lavrado em face da TV Omega Ltda, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, concernentes às contribuições previdenciárias não recolhidas e incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados que lhe prestaram serviços, para as competências 08/2003 a 11/2005 e 04/2006.

O Relatório Fiscal (fls. 36/40 – Volume I) informa que os créditos lançados correspondem a contribuições (ou diferenças de contribuições) arrecadadas pelo Contribuinte de segurados obrigatórios que lhe prestaram serviços, contribuições estas não repassadas à Previdência Social.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 03/09/2007 (fls. 01 e 163), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 165/176 – Volume I) – acompanhada de anexos de fls. 177/316 –, alegando, em síntese, que:

1. a exigência em tela não merece prosperar, pelo fato de que tais valores já estão pagos, para tanto juntou cópias de guias de recolhimento (fls. 207/316). Acrescenta que pequena diferença entre valores pagos e valores cobrados refere-se à taxa de juros relativa ao lapso temporal entre a realização do pagamento e autuação fiscal e que parte das guias foi paga com CNPJ das filiais da Impugnante, conforme orientação obtida junto a Agência da Previdência Social;
2. a presente autuação está permeada pelo nítido cerceamento de defesa da Impugnante, uma vez que não está acompanhada de todos os documentos obrigatórios previstos na IN INSS nº 3/2005. Menciona os artigos 660 e 661 da Instrução Normativa SRP nº 3/2005 e declara que os documentos recebidos estariam desacompanhados do Relatório Fiscal, o que implicaria, inclusive, na inobservância das disposições dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que versam, respectivamente, sobre os princípios do devido processo legal e do amplo direito de defesa;
3. inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic, e ainda se utilizou de taxa de juros já definitivamente julgada inconstitucional e ilegal pelo Poder Judiciário;
4. finalmente, e por tais razões, requer que o lançamento seja julgado improcedente, para o que junta cópias de guias de recolhimento (fls. 207/316).

Em face da documentação juntada aos processo com a impugnação, foram os autos baixados em diligência, para exame e pronunciamento fiscal (fls. 383/385 – Volume II).

Em cumprimento das diligências solicitadas, foi elaborada Informação Fiscal (fls. 389/390), noticiando que foram elaboradas planilhas com informações acerca dos recolhimentos que poderiam ou não ser aproveitados, em caso de retificação do lançamento fiscal (respectivamente fls. 391/396 e 397/409). Para cada um dos recolhimentos foram apresentados os devidos motivos. Foi dada ciência ao notificado, dessas informações, com reabertura do prazo para manifestação. Em 21/08/2008, o contribuinte apresentou nova manifestação (fls. 414/428).

Houve nova conversão em diligência fiscal. Em cumprimento das diligências solicitadas, foi elaborada Informação Fiscal (fls. 635/636). Tendo tomado conhecimento da nova Informação Fiscal, ao ter “vistas” dos autos, em 23/02/2010 (fl. 638), o contribuinte apresentou nova manifestação (fls. 645/648).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas/SP – por meio do Acórdão nº 05-30.194 da 7ª Turma da DRJ/CPS (fls. 707/719 – Volume IV) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que ele foi retificado, conforme devidamente demonstrado no Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR (fls. 722/725).

Após devidamente cientificada da decisão prolatada por meio do acórdão de fls. 707/719, a empresa não apresentou recurso voluntário (fls. 726/729 – Volume IV).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Osasco/SP encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para que a decisão de primeira instância seja submetida a reexame necessário (fl. 729).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

No que tange ao requisito de tempestividade, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

Trata-se de recurso de ofício contra decisão que considerou procedente em parte o lançamento fiscal, lavrado pelo descumprimento de obrigação tributária principal.

O processamento de recurso de ofício está condicionado ao requisito consubstanciado no fato do valor exonerado ser superior à alçada prevista em ato do Ministro da Fazenda.

O limite foi estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008, publicada em 7 de janeiro de 2008, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

Art. 1º. O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em questão, trata-se de lançamento superior ao valor da alçada, razão pela qual o recurso de ofício deve ser conhecido.

Pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados, entendo que a decisão recorrida não merece reparo.

Verifica-se que, pelos documentos acostados nos autos, o procedimento de auditoria fiscal deixou de apropriar no lançamento fiscal valores devidamente recolhidos pela empresa. Isso enseja para a empresa créditos que deverão ser apropriados nas respectivas competências expostas na data de recolhimentos realizados.

Esses créditos, que correspondem a valores, cujas guias de recolhimento foram apresentadas pelo empresa e/ou apurados em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (sistema “Plenus/Agua/ARR/Ccor”), por meio da Fiscalização, codificados como 2100 – Empresas em Geral, foram objeto de retificação do lançamento e encontram-se demonstrados no anexo DADR – Discriminativo Analítico de Débito Retificado (fls. 722/725), bem como na Planilha de fls. 713/714 – Volume IV.

Tal entendimento foi registrado pela decisão de primeira instância, exarada por meio do Acórdão nº 05-30.194 da 7ª Turma da DRJ/CPS (fls. 707/719 – Volume IV), nos seguintes termos:

“[...]Valores Recolhidos pelo Contribuinte

Os recolhimentos realizados pelo Contribuinte, em relação ao período do lançamento em análise, encontram nas seguintes condições:

1. Recolhimentos realizados antes do início da fiscalização e considerados no lançamento fiscal: estes se encontram informados no anexo “RDA - Relatório de Documentos Apresentados” (fls. 13/14). Tais valores foram devidamente apropriados, na forma demonstrada no anexo “RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados” (fls. 15/16). -

2. Recolhimentos realizados antes do início da fiscalização e não considerados no lançamento fiscal: consulta ao sistema “PLENUS/ARR/CCOR” informa a existência de recolhimentos que não foram considerados no lançamento fiscal. Assim sendo, ressalvadas as eventuais diferenças de acréscimos legais (juros e multa), a serem eventualmente cobradas por meio próprio, devem ser incluídos em retificação do lançamento, para que os respectivos créditos sejam assegurados ao Contribuinte, inclusive para atender as observações constantes da Manifestação Fiscal de 17/07/2008 (fls. 389/390) e respectiva planilha (fls. 391/409). Estes valores, que serão incluídos na retificação fiscal (veja DADR - Discriminativo Analítico de Débito Retificado, ora juntado aos autos), estão devidamente indicados em planilha, adiante.

3. Recolhimentos realizados depois do início da fiscalização, antes da notificação do contribuinte e não considerados no lançamento fiscal: o Contribuinte realizou, também, recolhimentos durante a fiscalização, antes de ter sido notificado do lançamento fiscal. Consoante procedimento adotado na ocasião, e ressalvadas as eventuais diferenças de acréscimos legais (juros e multa), a serem eventualmente cobradas por meio próprio, estes recolhimentos devem ser considerados, do que decorrem exclusões dos créditos lançados, nas respectivas competências. Neste caso, não se pode, inclusive, levar em conta as alterações determinadas pelo artigo 23 da Medida Provisória 449, de 03/12/2008 (convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009), que alterou a redação do artigo 35 da Lei 8.212/1991, na medida em que o contribuinte, ao realizar os pagamentos antes que estivesse definitivamente formalizado o lançamento fiscal, exerceu tempestivamente as prerrogativas legais, de acordo com as regras então vigentes, quanto à determinação da multa aplicável.[...]” (fl. 712)

Diante do exposto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, eis que ela está em conformidade com a legislação jurídico-tributária de regência.

Processo nº 13896.001441/2007-18
Acórdão n.º **2402-02.082**

S2-C4T2
Fl. 733

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso de ofício e **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Ronaldo de Lima Macedo.